

Acórdão: 17.008/06/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115638-00
Impugnante: Mac Car Veículos Ltda.
Proc. S. Passivo: Maria das Graças Lage de Oliveira/Outro(s)
PTA/AI: 01000149197-51
Inscr. Estadual: 062.620999.00-87
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – VEÍCULO NOVO. Constatado saídas de veículos novos desacobertos de documentos fiscais, sob a alegação de tratar-se de vendas diretas de Contribuintes, estabelecidos em outra unidade da Federação para consumidores finais localizados neste Estado, enquanto que a documentação carreada aos autos demonstra que as operações, na realidade, foram de vendas normais praticadas pela Autuada/revendedora mineira. Exigências fiscais parcialmente mantidas nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco para adequação da Multa Isolada ao disposto na Lei 15.956/05. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a constatação de que a empresa Autuada realizou vendas de veículos novos, sem emissão de documentos fiscais próprios e sem o recolhimento do imposto devido ao Estado de Minas Gerais, pelo que se exige ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75.

As irregularidades capituladas no Auto de Infração são as previstas nos artigos 16, VI, VII, IX, XIII, 39, parágrafo único da Lei 6.763/75, 96, X e XVII, 29, parágrafo único, do RICMS/96, bem como, art. 1º, I e art. 2º do Anexo V, do RICMS/06, sendo cobradas as multas isolada e de revalidação previstas nos artigos 55, II e 56, II da Lei 6.763/75 .

Inconformada, a empresa Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 26/41, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 52/55.

DECISÃO

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal da constatação de venda de veículos novos pela empresa Autuada, sem emissão de documentos fiscais e sem recolhimento do imposto devido na operação.

Através de dados obtidos junto ao Detran/MG, ficou constatado que este órgão estava promovendo grande número de emplacamentos de veículos em nome de pessoas físicas residentes neste Estado de Minas Gerais, onde eram apresentadas notas fiscais emitidas por Contribuintes estabelecidos em outras unidades da Federação.

Foi então solicitado aos proprietários dos veículos emplacados pelo Detran/MG, nessas condições, que declarassem de quem haviam comprado referidos veículos e quem havia emitido as notas fiscais correspondentes.

Em resposta, os adquirentes declararam que adquiriram os veículos de várias empresas mineiras, dentre elas, a empresa Autuada, sendo as notas fiscais emitidas por Contribuintes estabelecidos em outras unidades da Federação.

Assim, a fiscalização lavrou a presente peça fiscal para exigir o imposto devido na operação, bem como as Multas de Revalidação e Isolada.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que procedeu à intermediação ou agenciamento de negócios entre compradores mineiros e concessionárias de veículos, emitindo as notas fiscais.

Alega ainda que a sua participação na operação era simplesmente promover a aproximação das partes. Sustenta que o veículo Honda Civic foi vendido no Estado do Rio de Janeiro, não havendo que se falar em exigência fiscal para tal.

Cita o Código Tributário Nacional, fala de abuso, arbitrariedade, bitributação e confisco e aduz que não é responsável pelo imposto exigido.

Entende que não existe imposto a pagar no presente caso, chama a Multa Isolada de confiscatória, pede a aplicação do art. 112, do CTN, tece outros comentários e pede, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, não concorda com os argumentos da defesa, cita a legislação regente e o Acórdão 16.368/03/1ª, pedindo, ao final, pela manutenção integral do feito fiscal.

Efetivamente, o que se depreende dos autos é que a conclusão da fiscalização para proceder à lavratura da presente peça fiscal se deu pelo conjunto de provas resultantes do procedimento fiscalizatório.

Conforme enfatizado na manifestação fiscal de fls. 54/55, todos os documentos coletados junto ao Detran/MG comprovam que foi a empresa Autuada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quem realizou as vendas dos veículos, pois, os declarantes afirmam terem procurado a empresa no sentido de adquirirem os veículos desejados.

A Autuada, por sua vez, para atender à pretensão de seus clientes, comprou os veículos de empresas estabelecidas em outras unidades da Federação e os vendeu aos mesmos, tendo as operações de compra e venda sido realizadas quase simultaneamente e sem cobertura de documento fiscal.

Assim, considerando a prática com habitualidade de operações de circulação de mercadorias, a Autuada está sujeita às sanções previstas na legislação regente, tendo em vista a ausência de emissão de documentos fiscais, bem como falta de recolhimento do imposto devido na operação.

Da mesma forma, não procede o argumento da Impugnante de que a compra, venda e entrega do veículo Honda Civic para a Sra. Vânia Reis Valadares teriam ocorrido no Estado do Rio de Janeiro, pois, conforme se vê da declaração firmada pela mesma às fls. 15, referido veículo foi adquirido da empresa Autuada na cidade de Belo Horizonte (MG).

Finalmente, de se considerar que a matéria tratada nos autos já foi objeto de apreciação pelo Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, através do Acórdão 16.368/03/1ª, com decisão favorável à Fazenda Pública Estadual.

A fiscalização procedeu à adequação da Multa Isolada aplicada aos termos da Lei 15.956/05, conforme se vê às fls. 60/61.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 60/61, face à adequação da Multa Isolada ao disposto na Lei 15.956/05. Sustentou oralmente, pela Fazenda Pública Estadual, a Drª Daniela Victor de Souza Melo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Edwaldo Ferreira (Revisor).

Sala das Sessões, 01/08/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

Lfct/mlr